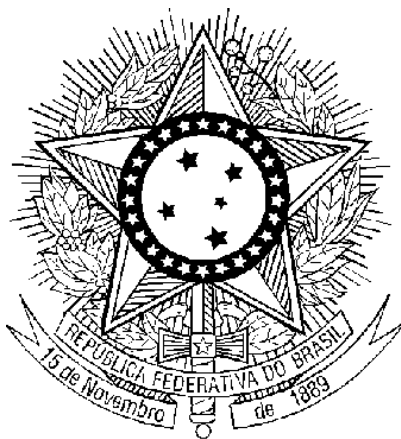




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.064, DE 2003

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 184**

§ 1º Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual **expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível**, no todo ou em parte, sem a autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente :

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. (NR)

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual **expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível**, fonograma ou videofonograma , produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral. (NR)

§ 3º Em caso de **constatada a contrafação da obra intelectual ou produtos industriais , por meio de laudo pericial, independentemente da condenação do autor do delito**, o juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa **podendo, a seu juízo, indicar o envio do produto apreendido para entidades de auxílio ou programas sociais de abrigo de menores ou idosos**. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos avanços tecnológicos, da sofisticação das relações jurídico-sociais e da globalização, a legislação afeita à propriedade imaterial vem sofrendo atualização por parte do legislador. Contudo dada a intrincada rede de possibilidades de mercadorias, obras intelectuais e produtos industriais passíveis de serem objeto de falsificação, bem como face ao fato da matéria ser regulada por leis esparsas há certas distorções que urge serem corrigidas, para se obstar a crescente impunidade dos agentes do delito.

Por outro lado, a questão relacionada à aceitação social da pirataria – que é tida como “um crime menor e justificável” – traz sérios e lesivos efeitos à população de uma forma geral.

Lamentavelmente, ocupamos a inglória posição do 2º lugar no rank mundial de mercados de cd's piratas. Com isso sofrem os nossos artistas, sofre a indústria fonográfica e sofrem os que trabalham, de forma indireta ou direta na área da cultura brasileira.

Com relação à indústria em geral, pesquisa recente demonstrou que: a cada dois pares de tênis comercializados no país, um é pirateado; um terço dos cigarros comercializados também é fruto de contrabando. Mensalmente são falsificadas cerca de 500 mil peças de vestuário. Esses fatos causam um decréscimo de 7.500 empregos/ano no mercado formal e estimulam também a sonegação do ISS e ICMS, o que traz um prejuízo incalculável aos cofres públicos e à população em geral.

Não bastassem esses dados, sabe-se que 50% da comercialização do setor óptico (óculos de sol e pré-graduados), segundo dados informados pela Anvisa, é produto de contrafação. São falsificados também remédios, agrotóxicos e assemelhados, o que causa grande risco para a população. Na lista entram também peças de veículos automotores, produto de contrafação, encontradas no mercado, colocando em risco a vida de passageiros e transeuntes.

A alteração ora proposta, visa a manter uma perfeita consonância entre a legislação penal e a cível. O art. 7º, da lei nº 9.610 de 1998 acrescentou a definição a qual fazemos referência ao conceituar com clareza obra intelectual, tornando assim possível a atualidade da legislação, independentemente dos avanços tecnológicos que permitam ao artista expor sua obra em outros meios que não os convencionais conhecidos. Dada a forte lesividade que o delito previsto causa para os cofres públicos e para a sociedade, notamos ser necessária uma pena maior ao infrator.

A pena hoje prevista acaba por beneficiar o infrator com a instituição do *sursis* processual (art. 89, da Lei nº 9.099/95). Ao dobrar-se a pena mínima de reclusão, além da necessária classificação de uma pena mais grave, preventivamente o legislador estará inibindo a iniciativa de tais crimes.

Outro problema que pretende sanar a atual proposição é o da destruição do produto da pirataria. Numa sociedade como a nossa, extremamente carente, é necessário que levemos em conta, nesse caso, que os interesses dos fabricantes em proteger a sua marca não podem estar acima da necessidade dos desassistidos e que, de uma ou de outra forma, poderiam ser beneficiados pelo uso desses produtos. Também procuramos atualizar a pena pecuniária por meio da moeda corrente hoje no País.

Enquanto milhares de crianças carentes e idosos, residentes em asilos e creches comunitárias sofrem das maiores privações e necessidades, aos olhos da sociedade, choca e deprime a destruição de produtos que poderiam servir de agasalho e até vestimenta para esse segmento social. Daí, em nossa proposta tentarmos avançar, deixando ao juiz, titular da sentença na condição de autoridade do Estado, a seu discernimento, consentir o aproveitamento desse

produto pirateado para os que necessitam. Já evoluiu a legislação brasileira quando tratou do confisco de bens e fortunas de traficantes. Vemos no avanço pretendido com a nova redação no § 3º, ora alterado, a solução de um enorme problema social causado pela pirataria. Esse crime, desvia dos cofres públicos os recursos necessários ao atendimento das necessidades sociais, pela sonegação, mas ao se utilizar desses produtos a sociedade carente se veria, de alguma forma, ressarcida em parte do prejuízo que ao final é seu.

Por essas razões solicito o apoio dos nobres pares para o projeto que ora apresento.

Sala das Sessões em, 29 de maio de 2003

DEPUTADO JULIO LOPES

PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direito autoral:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 6.895, de 17 de dezembro de 1980.*

§ 1º Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou

consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem a autorização do produtor ou de quem o represente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.635, de 16 de março de 1993.*

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.635, de 16 de março de 1993.*

§ 3º Em caso de condenação, ao prolatar a sentença, o juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.635, de 16 de março de 1993.*

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185. Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DAS OBRAS INTELECTUAIS

CAPÍTULO I DAS OBRAS PROTEGIDAS

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção VI Disposições Finais

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (Art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

FIM DO DOCUMENTO